



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

- PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL -

DAS PARTES

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o devedor abaixo qualificado:

1. Qualificação do devedor:

Nome	NETUNO ALIMENTOS S/A
CNPJ	00.580.504/0001-28
Endereço	Av. Rodovia BR 101, nº 550, Km 70, Galpão GV2, Loja L, Curado, Recife/PE, CEP 50.790-640

Nome	NETUNO INTERNACIONAL S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ	05.513.384/0001-60
Endereço	Rua Professor Nestor Bezerra, 186, Bairro da Várzea, Recife/PE, CEP 50.950-150

2. Qualificação do representante legal das empresas:

Nome	SÉRGIO COLAFERRI FILHO
CPF	[REDACTED]
Endereço	[REDACTED]

representado por seu advogado, doravante denominado DEVEDOR, com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e na Portaria PGFN nº 6.757/2022, que regulamenta a Lei nº 14.375/2022,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal do devedor, em Recuperação Judicial;

FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, contendo plano de recuperação fiscal com a descrição dos meios para a extinção dos créditos inscritos em dívida ativa da União e por meio do qual fica acertado que:

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. A presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL tem por objeto a negociação do pagamento da totalidade das inscrições em Dívida Ativa da União existentes, até esta data, em nome do DEVEDOR acima indicado, tanto previdenciárias, como não previdenciárias, conforme extratos que seguem nos Anexos I e II, contendo as inscrições que não foram contempladas pelo Programa QuitaPGFN.

Parágrafo único. A adesão será feita na modalidade de Transação Individual prevista pela Portaria nº 6.757/2022, mediante assinatura do presente termo e pagamento da primeira parcela.

CLÁUSULA 2ª. O DEVEDOR confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, cujos débitos inscritos em dívida ativa estão relacionados nos Anexos I e II, e não mais serão passíveis de impugnação ou revisão, exceto por atuação de ofício da própria Administração Tributária.

Parágrafo Único. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

DO PLANO DE PAGAMENTO

CLÁUSULA 3ª. O plano de regularização do passivo fiscal aqui tratado será formalizado através do REGULARIZE PGFN, mediante adesão à modalidade de Transação Individual,



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

para pagamento, tanto da dívida não-previdenciária, como da dívida previdenciária, além da dívida de FGTS, com aproveitamento do desconto máximo de até 70% (setenta por cento), tendo em vista se encontrar a DEVEDORA em Processo de Recuperação Judicial (Processo nº 0064307-24.2014.8.17.0001), sem plano homologado ainda, não implicando tal benefício na redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União.

§1º. O saldo remanescente da dívida, após aplicação dos descontos, será liquidado, conforme plano de pagamento contido nos ANEXO I e II, através do pagamento de 10% (dez por cento) desse montante, parcelados em 12 (doze) meses, e o restante em parcela única com aproveitamento de saldo integral dos precatórios, uma vez que já aplicados descontos de 55% (cinquenta e cinco por cento), a título de utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulados e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) pelo contribuinte, ficando obrigado o DEVEDOR a complementar o pagamento, caso o crédito de precatório não seja suficiente.

§2º. Compete ao DEVEDOR comprovar a existência, regularidade escritural e disponibilidade dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, os quais também deverão ser atestados por profissional contábil com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, juntamente com a apresentação de relatórios analíticos da sua composição, origem e período a que se referem.

§3º. Os saldos do crédito objeto do Precatório nº 0337904-67.2021.4.05.0000 (PRC216154-PE), oriundo do Processo de Execução nº 0805379-04.2021.4.05.8300; do crédito objeto do Precatório nº 0472651-51.2021.4.05.0000 (PRC221480-PE), oriundo do Processo de Execução nº 0805379-04.2021.4.05.8300; e do crédito objeto do Precatório 0333920-75.2021.4.05.0000 (PRC214146-PE), oriundo do Processo de Execução nº 0816246-27.2019.4.05.8300, já cedidos através de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos para a CREDORA, serão integralmente aproveitados para quitação da dívida transacionada, descontado o montante de R\$ 1.951.537,21, que será utilizado para liquidação das inscrições do DEVEDOR incluídas no Programa QuitaPGFN.

§4º. O aproveitamento efetivo dos créditos de precatório acima mencionados dependerá da apresentação pelo DEVEDOR de Certidão do Valor Líquido Disponível expedida pelo Poder Judiciário, no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura deste acordo, bem como do cumprimento dos requisitos do art. 8º da Portaria PGFN Nº 10.826/2022, dispensada a comunicação da cessão ao Juízo responsável.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§5º. A prévia validação dos precatórios listados acima não afasta a necessidade de cumprimento do procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGFN N° 10.826/2022, não podendo a Fazenda Nacional rejeitá-los de modo discricionário.

§6º. A aceitação dos créditos nos termos do artigo 11 da Portaria PGFN 10.826/2022 é definitiva, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 14 da Portaria PGFN N° 10.826/202.

§7º. Na hipótese de pagamento antecipado das prestações estipuladas nos Anexos I e II, através do recolhimento de DARFs e/ou do aproveitamento de precatórios, deverá ser adotado o modelo de amortização das parcelas vincendas mais antigas, iniciando-se da última parcela até, em sendo suficiente a antecipação, a parcela mais recente em aberto.

§8º. Caso os valores dos precatórios ofertados ou do Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa utilizados não sejam validados, impedindo a correspondente liquidação financeira, haverá a desassociação de tais direitos creditórios do rol de amortizações realizadas, cabendo ao DEVEDOR regularizar o saldo transacionado por qualquer outro meio admitido pelas normas de regência, sob pena de rescisão.

§9º. A dívida de FGTS transacionada compreenderá as inscrições nº FGPE202200183 e FGPE202200187, que deverá ser regularizada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da disponibilização pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL das modalidades de transação ofertadas, cujos prazos poderão ser de até 120 (cento e vinte) meses, a depender da opção escolhida pelo DEVEDOR, já que os descontos são inversamente proporcionais ao tempo, sendo vedado o aproveitamento de créditos de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa, nos termos do art. 3º da Resolução CCFGTS nº 974/2020

§10. O início da vigência desta transação fica condicionada à assinatura do presente Termo, com a entrega de toda a documentação correspondente, e ao pagamento da primeira parcela por parte do DEVEDOR.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS/ADMINISTRATIVOS

CLÁUSULA 4ª. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos relacionados nos ANEXOS I e II e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Parágrafo Único. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não eximem o DEVEDOR do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos, já transitados em julgado.

CLÁUSULA 5ª. Caberá ao DEVEDOR peticionar nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração do acordo de transação individual, inclusive para sobrestrar eventuais andamentos dos processos de cobrança.

DA CORRESPONSABILIZAÇÃO

CLÁUSULA 6ª. Os DEVEDORES aceitam expressamente a sua responsabilização mútua pelos débitos aqui transacionados, em virtude do reconhecimento da existência de grupo econômico de fato.

PARÁGRAFO ÚNICO. A responsabilização aqui assumida autoriza a imediata inclusão dessas empresas como corresponsáveis umas das outras no sistema da Dívida Ativa da União.

DAS DECLARAÇÕES DO DEVEDOR

CLÁUSULA 7ª. Para os fins do presente acordo, o DEVEDOR, através deste Termo, presta as seguintes declarações:

I - de que não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

II - que não utiliza ou reconhece a utilização de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

III - que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos ou reconhecer a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito;

IV – que inexistem ou estão esgotados outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em seu favor, nos termos do art. 36, III, da Portaria PGFN/ME Nº 6.757/2022, além dos já listados neste Termo;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

V - que pretende utilizar os créditos ofertados no parágrafo terceiro da Cláusula Terceira para liquidação ou amortização de débitos inscritos em dívida ativa da União, aqui transacionados, na forma do art. 100, § 11, da [Constituição Federal](#);

VI – que renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto as inscrições que se pretende liquidar ou amortizar, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do [Código de Processo Civil](#);

VII - que sobre o direito creditório apresentado não pende ação judicial ou pedido de revisão que abrigue decisão judicial vigente que infirme os termos da Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD) apresentada;

VIII – que tem ciência de que a liquidação ou amortização pela Certidão do Valor Líquido Disponível (CVLD) operar-se-á no momento em que admitida a utilização do crédito, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo Tribunal respectivo.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA 8ª. Implicará rescisão da presente transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II – o atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer prestação;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

VI - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VII - a constatação da inexistência ou insuficiência do montante de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, sem o correspondente pagamento;

VIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação ou no edital.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VII, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do indeferimento da utilização do crédito ou sua insuficiência, para o DEVEDOR realizar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN

CLÁUSULA 9ª. As inscrições incluídas nesta TRANSAÇÃO INDIVIDUAL não constituirão impedimento à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, desde que cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e a conta esteja em situação regular, com o devido recolhimento das prestações mensais vencidas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10. A TRANSAÇÃO INDIVIDUAL produzirá efeitos desde a sua assinatura, devendo o DEVEDOR promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Parágrafo Único. Rescindida a transação, será retomada a exigibilidade dos débitos, com ajuizamento ou prosseguimento das respectivas execuções fiscais e a prática dos demais atos executórios para recuperação do crédito.

CLÁUSULA 11. O DEVEDOR se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 12. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 13. O DEVEDOR concorda expressamente que qualquer direito creditório superveniente em seu favor, incluindo eventuais precatórios, será vertido para o pagamento da presente transação, ainda que seja para antecipação de parcelas não vencidas.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 14. Fica obrigado o DEVEDOR, ao utilizar os créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, a manter, durante o período de 05 (cinco) anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais (Art. 39, § 2º da Portaria PGFN/ME Nº 6.757, de 29 de julho de 2022).

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 22 de dezembro de 2022.

THEO LUCAS BORGES DE LIMA DIAS
Coordenador-Geral da Dívida Ativa da
União e do FGTS

NETUNO ALIMENTOS S/A
Sérgio Colaferri Filho

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA
Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA

NETUNO INTERNACIONAL S/A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
Sérgio Colaferri Filho

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Procurador da Fazenda Nacional

LEONARDO AVELAR DA FONTE